



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000754/2006-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.090 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente CLÍNICA RADIOLÓGICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Faz-se mister o lançamento do tributo que, sem constar em declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), é objeto de compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 113 e seguintes) contra decisão da 6ª Turma, da DRJ/RJOI, que considerou procedente em parte as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela Defic/RJ, em 02.08.2006, com ciência pela Contribuinte em 08.08.2006 (fl 41), referentes à Cofins e PIS, em virtude da Representação de fl. 07, destacada abaixo, que versa sobre DCOMP's efetuadas pela interessada, referentes a débitos não confessados em DCTF relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002, mas não homologadas pela Derat/RJ.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 25 e seguintes) de R\$ 52.831,21 (cinquenta e dois mil reais, oitocentos e trinta e um mil e vinte um centavos) referente ao COFINS, mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$131.633,31 (cento e trinta um mil, seiscentos e trinta e três e trinta e um. centavos) e, ainda, o crédito de R\$12.137,54 (doze mil, cento e trinta e sete e cinquenta e quatro centavos), referente ao PIS, mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$30.136,85 (trinta mil, cento e trinta e seis e oitenta e cinco centavos).

Em síntese, o lançamento de ofício deveu-se à glosa de compensação em virtude da não comprovação, por parte da interessada, da efetividade dos créditos objeto de declaração de compensação por ela efetuada.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 08.08.2006 (fl 41), e interpôs impugnação, em 08.09.2006 (fls 47 e seguintes), alegando, em síntese, que a nulidade do Auto de Infração, vez que não fora cientificada das razões do indeferimento do seu pedido de compensação (não homologação de DCOMP's), objeto do processo nº 13707.000796/2001-84.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 12-22.386 (fls 101 e seguintes), exarado pela 6ª Turma, da DRJ/RJOI, em 19.12.2008, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 27.01.2009 (fl. 122) , através do qual foi mantido em parte o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Faz-se mister o lançamento do tributo que, sem constar em declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), é objeto de compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil.

MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a interessada da multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. Faz-se mister o lançamento do tributo que, sem constar em declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), é objeto de compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil.

MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a interessada da multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Dessa decisão, importante destacar os seguintes enxertos:

8. Analisando-se os autos do presente processo, verifica-se que a interessada, primeiramente, alega em sua defesa que não foi cientificada das razões do indeferimento do seu pedido de compensação (não homologação de DCOMP's), objeto do processo nº 13707.000796/2001-84.

9. A respeito desta alegação, restou necessário que se extraísse cópia da Intimação/AR de fl. 223, do processo nº 13707.000796/2001-84, bem como sua juntada ao presente processo, à fl. 97, onde se verifica que a interessada tomou ciência do inteiro teor do referido Despacho Decisório, em 30/03/2006, sendo-lhe assegurado o direito da apresentação da respectiva manifestação de inconformidade perante a DRJ/RJ I, Assim sendo, carece de veracidade esta alegação, pois, como visto, a interessada foi devidamente intimada da decisão da Derat/RJ, conforme comprovante de fl. 97 destes autos.

10 Quanto a alegação da interessada que diz respeito a uma alusão do autuante sobre a existência de um processo administrativo que teria sido formado conforme a Portaria SRF nº 619/2005 e que não sabe onde o mesmo pode ser encontrado, impõe-se esclarecer que a citada portaria SRF dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que seu art. 1º estabelece que é objeto de um único processo administrativo, quando se tratar, entre outros, de Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e de Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas (inciso III), que é o caso presente, portanto, esta alegação da interessada é infundada.

11 Já a última alegação da interessada de que na presente autuação não foram observadas as formalidades legais e que deveria ter sido um procedimento plenamente vinculado, vejo que não tem consistência, pois, os autos referidos são legítimos, vez que foram lavrados por pessoa competente e estão perfeitos do ponto de vista formal, consoante as disposições legais do artigo 10 do PAF e se encontram em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

12. Isto posto, concluo que não assiste razão à interessada em todas suas alegações.

13. No entanto, como relatado, os presentes lançamentos decorreram de compensação efetuada pela interessada, a qual não foi homologada pelo Fisco, enquadrando-se na sistemática que perdurou até a edição da MP n2 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP n2 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, aplicando-se unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n2 4.502, de 30 de novembro de 1964.

14. Assim sendo, no presente caso, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei n2 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, é cabível o cancelamento da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei n2 10.833, de 2003 (diferenças apuradas que tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio).

15. Ratificando este entendimento, foi exarada pela Coordenação- Geral de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal a Solução de Consulta Interna n° 03, em 08/01/2004, que assim orienta:

"CONCLUSÃO: a) somente as declarações de compensação entregues fã SRF a partir de 31/10/2003 constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência dos débitos indevidamente compensados;(negrite0. b) no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP n° 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art.18 da Lei n° 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo".

16. Assim, pelos comandos acima elencados e tendo em vista que os débitos em questão foram informados ao Fisco em pedido ou declaração de compensação, e a razão da não-homologação da compensação efetuada pela interessada não se inserir na hipótese do caput do art. 18 da Lei 10.833/2003, não há que se falar em constituição do crédito tributário com multa de ofício.

17. Portanto, por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833 de 29 de dezembro de 2003, agora com a recente redação dada pela Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, editadas posteriormente aos lançamentos presentes, bem como da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, entendo que a multa de ofício deve ser afastada.

18. Por tudo acima exposto, meu voto é pela procedência dos lançamentos para manter a cobrança da COFINS, no valor de R\$ 52.831,21, e do PIS, no valor de R\$ 12.137,54, todos com juros de mora, devendo-se exonerar a multa de ofício.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes:

11.1 — PRELIMINAR

A nulidade da decisão, por preterição do direito de defesa, com base no art .59, inc.II, do Decreto no.70.235/72, e na Lei no.9784/99, é flagrante, se não vejamos.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A ora Recorrente insiste em que não foi regularmente intimada da decisão de não-homologação de seu pedido de compensação. A Autoridade Fazendária alega ter solicitado informações à PFNRJ, e sentiu-se convencida de que teria havido a correta intimação.

Sustém-se, no entanto, não ser o recebimento daquela intimação regular. Caberia a ora recorrida intimar a Recorrente para que se manifestasse sobre sua diligencia, a teor da Lei no.9784/99, o que não foi feito.

11.2 — MÉRITO

Além da nulidade acima apontada, no mérito, a tese da decisão é totalmente desprovida de juridicidade, apenas explicitando, isso sim, a fome arrecadatória, se não vejamos.

• Com referência aos créditos apurados na declaração de compensação, não-homologada, o ora Recorrente já os está elencando, de modo a serem apresentados após a interposição do presente recurso, tudo ao lume da verdade material.

É o relatório

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

Não assiste razão à Recorrente. O próprio acórdão recorrido abordou a questão levantada pela Recorrente e confirmou que o contribuinte fora corretamente intimado do despacho decisório original. Diante disso, restando insubsistente a razão que a Recorrente indica para fundamentar o pretenso cerceamento de defesa e inexistindo qualquer outra evidência de que houve violação do artigo 59, do Decreto 70.235/1972, não acolho a preliminar.

Do Mérito

Conforme se denota da peça recursal, não restaram argumentos de mérito que possam vir a ser analisados por esse Colegiado; se existem não foram trazidos à baila no prazo recursal, tampouco até a presente sessão de julgamento. Desse modo, restaram incontroversos as razões de fato e de direito do lançamento ora impugnado.

Por todo o exposto, conheço do Recurso, porém nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator